



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

23 / 11 / 2022

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

REPÚBLICA

VETO TOTAL 355/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.254/2021, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Institui o Programa Estadual de Educação Financeira Escolar e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei visa **instituir no Estado da Paraíba, o Programa** de Educação Financeira Escolar, com o objetivo de introduzir, estimular e transmitir, por meio de conteúdos práticos, lúdicos e interativos, conceitos básicos de educação financeira aos alunos da Rede Estadual de Ensino (artigo 1º).

Reconheço os elevados propósitos do legislador. Entretanto, em consonância com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei nº 3.254/2021, de iniciativa parlamentar, ao criar um programa do âmbito do Poder Executivo estadual, incidiu em inconstitucionalidade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade



ESTADO DA PARAÍBA

julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Sabe-se, consoante com entendimento do STF acima, que a criação de programa no âmbito do Poder Executivo estadual deve ser fruto de lei de autoria do governador. No caso em tela, a pretensa criação se dá por projeto de lei de iniciativa parlamentar, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

O art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, confere ao Governador a competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e serviço público, pois a ele cabe exercer a direção superior da administração pública e praticar os demais atos de gestão. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

O veto, contudo, não implicará em qualquer prejuízo para os estudantes, pois a temática “educação financeira” já é devidamente abordada nas atividades pedagógicas dos estudantes da rede estadual.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.254/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE de 19/11/2022.
Republicado nesta data para corrigir o ano do projeto de lei.

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 23 / 11 / 2022
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
REPUBLIÇÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 11 / 2022
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.400/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.254/2021
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO

João Pessoa, 18 / 11 / 2022

João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui o Programa Estadual de Educação
Financeira Escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Educação Financeira Escolar, com o objetivo de introduzir, estimular e transmitir, por meio de conteúdos práticos, lúdicos e interativos, conceitos básicos de educação financeira aos alunos da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Programa de Educação Financeira Escolar tem como meta proporcionar às crianças, aos jovens e aos adolescentes da Rede Estadual de Ensino o acesso universal à educação financeira como área de conhecimento de aprendizagem essencial, que compõe o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais no âmbito da Educação Básica escolar e orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Financeira no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de outubro, com o objetivo de promover o Programa Estadual de Educação Financeira Escolar.

Parágrafo único. O objetivo da Semana Estadual de Educação Financeira é desenvolver atividades no âmbito escolar que garantam noções básicas, bem como estimulem os alunos a buscar conhecimentos financeiros e previdenciários, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e autonomia.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas palestras sobre educação financeira, bem como distribuídos materiais informativos acerca do tema.

Art. 4º Poderá o Poder Público firmar convênios, termos de cooperação técnica, parceiras ou outras modalidades previstas em lei, com entidades públicas ou privadas, para execução das ações previstas desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente